Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1013/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04882/2012
PROTOCOLO	**:** 1314095
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
RESPONSAVEL	**:** MAURO DE SOUZA; REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
ADVOGADO	**:** ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO ATUALIZADO – MULTA.

I - Os valores pagos a título de subsídios aos vereadores, que ultrapassem os limites máximos impostos pela Constituição, devem ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados.

II - A remuneração do vereador não pode ser majorada no decorrer de seu mandato, sob o pretexto de que foi incrementada a remuneração do Deputado Estadual, visto que o subsídio do vereador está submetido, de forma rigorosa, ao princípio da anterioridade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de fevereiro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1 – ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados referentes ao pagamento, a maior, de subsídios aos vereadores, pelo Sr. Mauro de Souza, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2011; **2 – impugnação** do montante de R$ 89.006,65 (oitenta e nove mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, responsabilizando o Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, assim distribuído: **a)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Alessandro Pereira da Silva, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **b)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. César de Souza Martins, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a

maior; **c)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Edson Spinola Martins, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **d)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Neto, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **e)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Lucimeire Francisco dos Santos e Souza Bonfim, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **f)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Maria Elza dos Reis Kotal, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **g)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Regina Duarte Barros Dovele, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **h)** R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Randerson Lima, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **i)** R$ 9.480,49 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), ao Sr. Mauro de Souza, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **j)** R$ 384,72 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ao Sr. Nelson Moacir Alves Barroso, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior; **3 – aplicação da multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, com fulcro no art. 42, II e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pela prática de atos em infringência ao art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal (pagamento a maior de subsídio); **4 – concessão de prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e **5 – intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS..

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada na Câmara Municipal de Bataguassu/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do presidente Mauro de Souza.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria fls. 2/105, detectou irregularidades sendo intimados os interessados conforme expedientes de fls. 107/111 e 133/138, que compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos de fls. 140/182. A 4ª ICE concluiu, por intermédio da análise ANA-4ICE-12421/2014, fls. 184/188, que as irregularidades apresentadas foram sanadas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-526/2015, fls. 189/196, não acompanhou o entendimento do corpo técnico, opinando no sentido de que a egrégia Corte Fiscal adote o seguinte julgamento:

> "I - pela aplicação da multa prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012 ao então Presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, exercício de 2011, Sr. Mauro de Souza, pela prática de atos com infração à normas legais;
>
> II - pela impugnação do montante de R$ 87.024,11 (oitenta e sete mil e vinte e quatro reais e onze centavos), referentes aos valores recebidos a maior pelos vereadores da Câmara Municipal de Bataguassu, a título de subsídio, no período examinado, responsabilizando pela restituição de citada quantia, devidamente corrigida, aos cofres públicos, o então titular do órgão, Sr. Mauro de Souza, concedendo-lhe prazo razoável para tanto;
>
> III - pela determinação aos responsáveis pela Câmara para que encaminhem a esta Corte a documentação relativa aos Contratos nº 03/11, 04/11, 05/11 e 06/11, oriundos de Tomadas de Preços, por estarem acima dos limites regimentais para apreciação in loco, para que sejam autuados em autos próprios de Contrato Administrativo para apreciação nesta Corte Fiscal;
>
> IV – pelo desentranhamento dos documentos relativos ao Contrato nº 02/2011, formalizado com o Auto Posto Portal Ltda., no valor inicial de R$ 33.580,00, acostados às fls. 05/62 da peça 15, para que sejam autuados em autos próprios para apreciação nos moldes regimentais;
>
> V - pela comunicação do resultado do julgamento do presente Relatório às autoridades competentes, nos termos regimentais."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a auditoria realizada na Câmara Municipal de Bataguassu/MS,

abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Por tudo que consta nos autos, vejo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, quanto à determinação para o envio da documentação relativa aos Contratos n. 3/11, 4/2011, 5/2011 e 6/2011, por estarem acima do limite regimental previsto à época, para apreciação *in loco,* no entanto, em consulta de processos, no sistema desta Casa "e-TCE – TCE/MS", constata-se o envio dos respectivos contratos, conforme autuação de processos de números: TC/MS-15195/2013; TC/MS-15341/2013; TC/MS-15342/2013 e TC/MS-15344/2013.

Também acolho o entendimento da douta Procuradoria de Contas referente ao pagamento, a maior, no exercício, a título de subsídio, aos senhores vereadores, conforme segue demonstrado.

O subsídio dos vereadores do Município de Bataguassu/MS foi fixado no valor abaixo demonstrado, pela Lei Municipal n. 1.631/2008, para a legislatura 2009/2012, podendo ser revisado sempre que forem concedidos reajustes aos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 2º da citada lei:

Presidente	R$ 3.873,24
1º Secretário	R$ 3.873,24
Vereadores	R$ 3.873,24

O subsídio dos Deputados Federais foi fixado no valor de R$ 16.512,09, conforme Decreto Legislativo Federal n. 112, de 04 de junho de 2007.

Logo, a remuneração dos Deputados Estaduais no período é 75% de R$ 16.512,09, que resulta no valor de R$ 12.384,06 e, consequentemente, a dos vereadores na legislatura 2009/2012, no valor de R$ 3.715,23, equivalente a 30% do valor fixado aos Deputados Estaduais (art. 29, VI, "b", da CF), vez que o município possui mais de 10.000 habitantes, portanto, os subsídios já foram fixados, a maior, desde o início da legislatura.

Também aplicando a formula de que dispõe o art. 27, § 2º da Constituição Federal, para o município de Bataguassu, o teto para o subsídio dos vereadores para o exercício de 2011 é de R$ 3.715,22, conforme Decreto Legislativo Federal citado.

Registre-se, ainda, que a remuneração do vereador, em nenhum momento do mandato pode ser majorada quando incrementada a remuneração do Deputado Estadual, visto que o subsídio do vereador está submetido, de forma rigorosa, ao princípio da anterioridade.

Desta forma, levando em consideração os cálculos, o valor de direito anual a ser recebido por cada vereador é de R$ 44.582,64, e para o fim de determinar a impugnação dos valores recebidos acima do valor de direito, responsabilizando o Sr. Mauro de Souza, presidente da câmara, à época, pela devolução aos cofres, discriminamos os valores a seguir:

VEREADORES	VALOR DE DIREITO–R$	VALOR RECEBIDO–R$	VALOR RECEBIDO A MAIOR–R$
Alessandro Pereira da Silva	44.582,64	54.475,32	9.892,68
César de Souza Martins	44.582,64	54.475,32	9.892,68
Edson Spinola Martins	44.582,64	54.475,32	9.892,68
Joaquim Carlos L. P. P. Neto	44.582,64	54.475,32	9.892,68
Lucimeire F.S. Souza Bonfim	44.582,64	54.475,32	9.892,68
Maria Elza dos Reis Kotal	44.582,64	54.475,32	9.892,68
Randerson Lima	44.582,64	54.475,32	9.892,68
Regina Duarte Barros Dovele	44.582,64	54.475,32	9.892,68
Mauro de Souza (-15 dias)	42.725,03	52.205,52	9.480,49
Nelson M. A. Barroso (14 dias)	1.733,76	2.118,48	384,72
TOTAL	**401.119,91**	**490.126,56**	**89.006,65**

Neste sentido, analisando os comprovantes de rendimentos acostados aos autos, fls. 73/96, denota-se que os valores pagos a título de subsídios ultrapassam os limites máximos impostos pela Constituição Federal em R$ 89.006,65, contrariando o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, cujos valores deverão ser devolvidos aos cofres públicos, devidamente atualizados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento, a maior, de subsídios aos vereadores, pelo Sr. Mauro de Souza, ex-presidente,

na gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2011;

2. pela impugnação do montante de R$ 89.006,65 (oitenta e nove mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), que deve ser ressarcido ao erário municipal devidamente atualizado, com fulcro no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando o Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, inscrito no CPF sob o n. 041.213.798-45, assim distribuído:

a) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Alessandro Pereira da Silva, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

b) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. César de Souza Martins, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

c) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Edson Spinola Martins, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

d) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Joaquim Carlos Lara Pereira Pinto Neto, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

e) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Lucimeire Francisco dos Santos e Souza Bonfim, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

f) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Maria Elza dos Reis Kotal, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

g) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), à Sra. Regina Duarte Barros Dovele, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

h) R$ 9.892,68 (nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), ao Sr. Randerson Lima, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

i) R$ 9.480,49 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), ao Sr. Mauro de Souza, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

j) R$ 384,72 (trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), ao Sr. Nelson Moacir Alves Barroso, no exercício de 2011, a título de subsídio recebido, a maior;

3. pela aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Mauro de Souza, ex-presidente da Câmara Municipal de Bataguassu, inscrito no CPF sob o n. 041.213.798-45, com fulcro no art. 42, II e VI, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pela prática de atos em infringência ao art. 29, VI, "b", da Constituição Federal (pagamento a maior de subsídio);

4. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a ilegalidade e irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento, a maior, de subsídios aos vereadores, pelo Sr. Mauro de Souza, ex-presidente, na gestão da Câmara Municipal de Bataguassu/MS, no período compreendido de janeiro a dezembro de 2011, com a impugnação dos respectivos valores, no montante de R$ 89.006,65 (oitenta e nove mil, seis reais e sessenta e cinco centavos), e seu ressarcimento ao erário; e, ainda, pela aplicação de multa ao referido gestor, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flavio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

gab.am
setac/rrmn/crr